

O SISTEMA PRISIONAL EM TEMPOS DE PANDEMIA

Fabíola Pessoa de Almeida¹

Caroline Lacerda Diniz Vieira²

fabiolapessoadealmeida@yahoo.com.br

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

RESUMO

A realidade contemporânea se caracteriza pela diversificação das fontes de violações dos direitos humanos e pela continuidade de horrores que já se julgavam historicamente superados. O presente trabalho tem a finalidade de buscar e analisar o sistema prisional e suas nuances no estado atual da pandemia mundial do Covid-19. Busca-se abordar o tratamento adequado e humanizado aos reclusos que ali encontram-se, bem como eventual responsabilidade por parte do Estado, visto que tal órgão detém a guarda e tutela dos ali custodiados. Também como e se as medidas que vem sendo aplicadas em combate ao vírus nas unidades prisionais são eficazes e humanas.

PALAVRAS-CHAVE: responsabilidade estatal; pandemia; penitenciária.

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro há alguns anos vem entrando em colapso em passos largos, devido a alta criminalidade e a criminalização de normas protetivas aos bens jurídicos individuais de cada indivíduo. O encarceramento em massa trás uma falsa sensação de que a justiça está sendo feita e que indivíduos criminosos estariam respondendo por suas ações.

Infelizmente, é sabido que o mundo foi surpreendido por uma pandemia de Covid-19 que está afetando inúmeros setores, principalmente a saúde e a economia. Diante de tal realidade, é importante que se pense urgentemente em medidas para

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora – MG. Pós Graduação em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Estado do Rio Grande do Sul. Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Professora de Direito e Processo Penal desde 2005, fabiolapessoadealmeida@yahoo.com.br

² Bacharel em Direito pela Univiçosa – MG Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis.

conter o avanço da doença no sistema prisional, o qual já estava em colapso antes da crise epidêmica.

As penitenciárias no Brasil são conhecidas por sua superlotação, ausência de higiene, com problemas graves no tratamento de esgoto, precariedade no abastecimento de água, dificuldade a tratamentos de saúde, à alimentação digna, entre outros.

É importante inserir na pauta das preocupações ao enfrentamento da pandemia no interior do sistema carcerário. Também é importante que a população esteja ciente da situação para que compreenda a necessidade de deixar de lado preconceitos e compreender que se trata de uma questão de saúde pública e não de impunidade àqueles que se encontram dentro do sistema carcerário.

A realidade quanto ao fato da pandemia e o sistema carcerário é o perigo de contaminação dentro da unidade, contaminação esta de um vírus até então de difícil tratamento e cura, o que demanda aparelhos de alto custo e cientificamente falando, ainda é desconhecido alguns aspectos da Covid-19, mas é notório que trata-se de um vírus de fácil transmissão.

Neste contexto, tais preocupações quanto ao vírus demanda medidas mais restritivas, por isso a aglomeração de pessoas, característica específica em penitenciárias em todos os Estados, e a ínfima testagem de presos e agentes penitenciários, acarretarão um verdadeiro massacre em que acarretará a longo prazo a responsabilidade objetiva do Estado o que será fonte de especulação neste trabalho a seguir, em que iremos abordar em possíveis casos como poderia se enquadrar o papel do Estado diante de suas omissões.

2. DESENVOLVIMENTO

Não é necessário aprofundarmos na hermenêutica para saber que o país poderá estar diante de um retrocesso econômico tido como causa a pandemia mundial. É certo que muitos países também foram atingidos também, mas muitos deles são grandes potências econômicas que não se abalam fácil diante dos desafios da Covid-19.

Contudo, infelizmente o Brasil é um país superpopuloso e não uma superpotência, o que poderá depois de superada a pandemia, deixar o Estado com nada menos que dívidas e responsabilidades, começando pelo sistema prisional que

o Estado detém a guarda e custódia de milhões de pessoas que poderão estar com seu destino selado pelo vírus e quem irá pagar a conta no final será o Estado, diante de sua responsabilidade objetiva.

A eleição de estratégias e a efetivação de medidas alternativas ao encarceramento não poderão mais ser adiadas como foram até o momento. Será necessária uma profunda conscientização da população e das instituições que atuam no sistema prisional, que passará por ensinamentos que esta pandemia deixará, entre eles o reconhecimento do valor da vida de cada ser humano, não deixando que se dissemine o discurso de ódio e a seletividade, que criam um isolamento muito maior do que aquele que já está sendo imposto.

Um indivíduo cumprindo sua pena, estaria de fato pagando por seus atos antijurídicos diante de uma detida análise processual de autoria e materialidade, contudo, diante da pandemia mundial da Covid-19 a humanização das penas tornou-se necessárias mesmo que aos indivíduos considerados mais “cruéis”.

Ao se tratar do tema em questão, deve ser analisado com cuidado, visto estarmos diante de um assunto polêmico e perigoso, que se trata da segurança e políticas públicas. Há aqueles que se dignam a julgar o sistema prisional como muito bom devido às pessoas que se encontram dentro dele, o que é de longe um tanto extremista tal pensamento, noutro giro, há quem vislumbre como um sistema repressivo e opressor, com garantias constitucionais cerceadas.

Compreensível que a grande parte dos que se encontram no sistema são pessoas que de alguma forma cometeram atos fora do padrão de comportamento da sociedade e que por consequência mereceriam de um sistema sub-humano, com penas cruéis e/ou degradantes, mas não, cada ser humano possui consigo o direito nato da dignidade da pessoa humana que por óbice estaria sendo ferido frente à detenção sem assistência médica e proibição de visitas e até mesmo de reunir-se com seu defensor.

Não negamos a percepção de um estado de calamidade em que se encontram todos e diante de um vírus até então desconhecido. Não defendemos a impunidade, não, pelo contrário. Contudo o indivíduo deve ser submetido a penas justas e humana, o que não vem ocorrendo com o confinamento dos detentos diante a pandemia, que poderão ser submetidos ao contágio através dos próprios funcionários, ficando à mercê da sorte.

Pretendemos neste instante demonstrar questões relativas à Responsabilidade do Estado pelos danos causados àqueles que se encontram vulneráveis sob a proteção do Estado o que nos remete aos danos sofridos pelos usuários do sistema carcerário diante da pandemia que dia após dia tem além de sua liberdade cerceada, o perigo de contágio do vírus Covid-19 que poderá trazer a morte àquele custodiado que não poderá sequer despedir dos seus familiares sem ter o mínimo existencial que é a assistência médica.

Cançado Trindade (1999, p.440) constata que a realidade contemporânea se caracteriza pela diversificação das fontes de violações dos direitos humanos e pela continuidade de horrores que já se julgavam historicamente superados.

Em meados de abril do presente ano, o ex-ministro da justiça Sérgio Moro, com discursos de não desencarceramento, teve que relativizar tal postura com a chegada do avanço de mortes por coronavírus nos presídios o trouxe em debate a viabilidade de utilização de contêineres que em 2011 foram chamados de “masmorras”, para abrigar pessoas consideradas do grupo de risco como por exemplo idosos, hipertensos, diabéticos e asmáticos.

Contudo, a grande questão pauta-se que tudo provisório no Brasil acaba virando definitivo o que pode gerar um caos futuro em que o Estado poderá vir a autorizar o uso dos contêineres no caso de possíveis superlotações o que seria desumano visto que não tem arquitetura para tal em questão de ventilação e condicionamento.

Em 23 de Junho de 2020, foi enviada uma denúncia ao secretário-executivo da CIDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos) da OEA, Paulo Abrão, há cobranças para que se interrompa a política genocida aplicada junto aos presos que vivem aglomerados e em condições insalubres.

Visando a proteção e dignidade da pessoa humana, existem instrumentos fantásticos para assegurar e proteger tais direitos, quais eles, o art. 5º III, XLIX e §4º da Constituição Federal e o Estatuto de Roma em seus dispositivos art.7º, §1º, "b", "e", "f" e "k", Art. 7º, § 2º, "b" e "e", vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

O Estatuto de Roma aduz o seguinte:

Art. 7º Crimes contra a Humanidade

§1º. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

b) Extermínio;

(...)

e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;

f) Tortura;

(...)

k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

§2º. Para efeitos do parágrafo 1º:

b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;

(...)

e) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas.

Por tais atos de inobservância aos direitos humanos dos reclusos no sistema prisional brasileiro, o Brasil poderá vir a responder por tais atos de omissão/comissão visto que a inobservância dos direitos básicos do indivíduo com sua liberdade cerceada poderá vir a acarretar responsabilização junto a CIDH, prevista no Art. 25, §§ 1º e 3º, do Estatuto de Roma.

Já existe vários casos e precedentes na Corte Interamericana sobre responsabilidade em penitenciárias em outros países, todos eles sentenciados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como por exemplo o caso *Lopez Y Otros Vs. Argentina*, cuja sentença em 25 de novembro de 2019.

A súmula vinculante nº 56 estabelece que a falta de estabelecimento prisional adequado ao preso é motivo ensejador para sua soltura, nesse sentido, podemos entender que no caso da pandemia, os indivíduos não poderiam ser submetidos a ambientes aglomerados, assim como todos que estão em liberdade, cabendo então medidas alternativas para a solução de tal problema ou até mesmo a liberdade daqueles que já estão próximos a ter seus benefícios concedidos, coaduna-se com o

entendimento do RE 641.320, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 11-5-2016, *DJE* 159 de 1º-8-2016, Tema 423.

O tema em si é muito polêmico ao se debater, em devemos com cautela analisar para que possamos entender e discutir pré-julgamentos de um cidadão comum e sim como juristas conscientes dos direitos inerente à pessoa humana. A temerosa impunidade daqueles que praticaram delitos tornarem a ser soltos é o que aflige grande parte da população, também a ideia de que os reclusos que foram colocados em domiciliar possam voltar a delinquir durante a pandemia é um dilema fortíssimo, e com razão. Mas o que não devemos fazer é fechar os olhos para sistemas desumanos que poderá vir a causar mortes dentro das penitenciárias e nada poderemos fazer no futuro senão lamentar e responsabilizar o Estado.

O Estado figura como garantidor sendo o responsável a fornecer condições mínimas para que esses indivíduos não tenham seus direitos fundamentais violados o tempo todo por um poder maior instituído como “guardião” da sociedade.

A Constituição de 1988 estabeleceu diversas garantias e, em momento algum, mencionou que tais garantias seriam aplicadas somente aos sujeitos livres, ao contrário, estabeleceu que todos fossem iguais perante a lei, sem distinção alguma de sua condição. Assim, podemos notar claramente que as condições sub-humanas em que os reclusos são submetidos são por ausência de assistência e prestabilidade e não uma condição imposta por nosso ordenamento jurídico como condição do cumprimento da pena:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 2016).

Trecho da denúncia feita a ONU e OEA:

A situação se torna ainda mais crítica com a constatação do Departamento Penitenciário Nacional de que dentro dos muros do cárcere a letalidade da Covid-19 é cinco vezes àquela que aflige a sociedade. Além disso, a primeira morte dentro dos estabelecimentos prisionais ocorreu nove dias após o primeiro caso confirmado, enquanto que na população em geral ocorreu 20 dias após.

A despeito do fracasso na gestão da crise do sistema de saúde penitenciário, a política carcerária brasileira caminha no sentido

diametralmente oposto às determinações da Organização Mundial da Saúde e outros organismos internacionais, já que não tem desencarcerado pessoas que estão no grupo de risco e nem implementado medidas necessárias para conter a disseminação do vírus.

Em análise das matérias publicadas neste sentido, é necessário pontuar que os dados e informações públicas sobre o sistema prisional e a respeito das pessoas dentro do sistema prisional são publicados de modo impreciso e desatualizado, o que torna ainda mais grave a situação dos reclusos, de seus familiares, dos profissionais dentro do sistema e de toda a coletividade afetada pela epidemia. A testagem fora nas unidades de saúde ainda são primitivas e escassas, imagina então dentro das penitenciárias, é ínfima, podendo o recluso ser contaminado e se curar sem ao menos estar ciente de tal fato, fazendo com que a situação perca o controle e aí sim vire uma zona nebulosa.

3. CONCLUSÃO

Vidas e direitos da pessoa humana estão sendo ignorados com a alegação de que a “justiça está sendo feita”. Alguns reclusos, de fato não podem ser soltos em razão da pandemia, e que a sociedade fica mais segura com essas pessoas dentro do sistema, isso é inegável. Mas deve-se pesar o valor da vida daqueles que se encontram dentro das penitenciárias brasileiras a mercê da morte pela premente aglomeração e possibilidade inegável do contágio com um vírus letal.

A concessão de prisões domiciliares para aqueles presos temporariamente e preventivamente também se mostra uma alternativa porque tais indivíduos estão dentro do sistema da qualidade de acusados e não estão condenados efetivamente, sendo degradante submetê-los ao “corredor da morte” causado pela pandemia.

Na mesma linha, os presos do regime semiaberto poderiam ser sujeitados a medidas alternativas em suas penas, de forma também temporária, visando um tratamento mais humano em que deveriam ser colocados na mesma modalidade de domiciliar podendo ser monitorados via tornozeleira eletrônica. Ressalta-se que tal sugestiva demandaria uma estrutura maior das políticas públicas por parte do Estado, mas seria uma tentativa de diminuir a responsabilidade do órgão estatal sobre aqueles que estão no regime semiaberto.

Também, uma medida a ser aplicada com cautela que ajudaria muito a se evitar o contágio do Covid-19 dentro do sistema prisional e de medidas

socioeducativas, seria a recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 62 de 17 de Março de 2020 que estabelece diretrizes para o juiz da execução aplicar aos reclusos, quais sejam:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e com infecções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

Todo o estudo baseou-se em análise aos dados sobre o contágio do vírus dentro do sistema prisional em meio à pandemia, noutro giro, atentamos em tentar estabelecer possíveis alternativas durante esta “calamidade”, e que em curto prazo, tais medidas podem ser adotadas pelo Estado, o que evitaria a morte de muitos detentos dentro do sistema, bem como por consequência, a responsabilidade do Estado, como detentor da tutela daqueles que encontram-se em sua guarda.

4. REFERÊNCIAS

APELO URGENTE. **Situação das pessoas privadas de liberdade no Brasil durante a pandemia de Covid-19.** Disponível em: <https://ponte.org/wp-content/uploads/2020/06/Apelo-ONU-Final.pdf>. Acesso em: 17 de julho de 2020.

_____. **Situação das pessoas privadas de liberdade no Brasil durante a pandemia de Covid-19.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/brasil-denunciado-onu-avanco.pdf>. Acesso em: 17 de julho de 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça.** Recomendação nº62 de 17 de Março de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 27 de julho de 2020.

_____. **Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1998.

_____. **Decreto Nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 02 de julho de 2020.

_____. **Superior Tribunal Federal. Súmulas vinculantes.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>. Acesso em: 27 de julho de 2020.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos** – Volume II. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1999, 440 p.

PAULUZE, Thaiza. **Com mortes por coronavírus, Ministério da Justiça quer vagas para presos doentes e idosos em contêineres.** Folha de São Paulo, São Paulo, 20 abr. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/com-mortes-por-coronavirus-ministerio-da-justica-quer-vagas-para-presos-doentes-e-idosos-em-containeres.shtml>. Acesso em: 17 de julho de 2020.